



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.900180/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.784 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A RETENÇÃO NA FONTE. AGÊNCIAS DE TURISMO, OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A RETENÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso empresas de turismo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da própria prestadora (agência de turismo) incidentes sobre as comissões por ela auferidas. O contribuinte juntou aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado, os quais justificam uma nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, exercício 2004, considerando as informações e provas colacionadas aos presentes autos no recurso voluntário. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de IRPJ, que seja realizada a homologação da DCOMP objeto desse processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.784 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10945.900180/2009-61

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-36.427, de 12 de abril de 2012, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, reproduzo-o abaixo:

Trata o processo das Declaração de Compensação Per/Dcomp, todas retificadoras enviadas em 12/01/2008 e em 28/02/2008, de págs. 2/49, relativas à compensação de débitos 599301 IRPJ PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal, 12/2003 a 08/2004, com direito creditório de Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ do exercício 2004, no valor original total requerido de R\$ 13.815,75.

2. A DRF em Foz do Iguaçu/PR, depois de ter intimado a empresa a esclarecer a divergência entre os valores constantes da Dcomp e os da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (em 08/08/2008, pág. 53, sem que conste resposta do contribuinte), emitiu o Despacho Decisório de págs. 52, 54/58, em 18/02/2009, nº de rastreamento 821026708, comunicando que não homologou as compensações declaradas porque o valor do SN IRPJ na DIPJ difere e é inferior ao que é requerido nas Dcomp; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009, no valor do principal de R\$ 13.815,75, acrescido de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal (AR recebido em 05/03/2009, pág. 53), a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 17/03/2009, a manifestação de inconformidade de págs. 59/61, com os documentos de págs. 62/124.

4. Informa que o regime de tributação no ano calendário de 2003 foi lucro estimado, portanto, apurou o IRPJ sobre a receita bruta e pagou de conformidade com Darfs e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF, código 8045, que anexa.

5. Demonstra a evolução dos recolhimentos efetuados, do IRRF e IRPJ compensados do ano calendário de 2003 à pág. 59, computando saldo credor inicial de 31/12/2002, no valor de R\$ 2.953,49, nos meses de 01 a 05/2003 e um “Saldo a compensar/2004” de R\$ 4.609,17; explica que, em dezembro, apurou o Balanço Geral do ano calendário de 2003, com base em balancetes de redução/suspensão, apurando IRPJ devido no ano no valor de 15.005,78, tendo compensado R\$. 10.537,16 mais o saldo remanescente de 2002 no valor de R\$ 2.953,49; houve IRRF no valor de R\$ 6.124,30, totalizando R\$ 19.614,95, resultando um saldo a compensar para ano calendário de 2004 o valor de R\$ 4.609,17.

6. À pág. 60, efetua demonstrativo análogo referente ao ano-calendário 2004, partindo do saldo credor de R\$ 4.609,17 de 31/12/2003 e apurando no final o saldo credor de IRPJ em 31/12/2004 (a ser compensado em 2005) no valor de R\$ 9.975,74; explica que, em dezembro, foi apurado o Balanço Geral do ano calendário de 2004, com base em balanço de redução/suspensão, não apurando IRPJ por ter apresentado prejuízo, apresentando, portanto um saldo a compensar para os exercícios seguintes no valor de R\$ 9.975,74, proveniente do saldo a compensar de 2003, no valor de R\$. 4.609,17, mais o imposto pago em 2004 no valor de R\$ 2.642,08 e mais o IRRF em 2004 no valor de R\$ 2.636,54, perfazendo o total ser compensado futuramente no valor de R\$ 9.975,74.

7. O contribuinte protocolizou ainda em, 28/04/2009, Requerimento de Baixa de débito 5993 IRPJ de 03/2003, no valor de R\$ 559,00, indevidamente compensado na retificadora Dcomp nº 14141.41767.120108.1.7.023903, quando a intenção era

compensar o débito de 03/2004; comprova o erro de fato com o recolhimento referente a 03/2003 em Darf e a Dcomp original n.º 23397.81573.2900404.1.3.021480 de 29/04/2004, págs. 127/148; à pág.

149, o despacho da DRF em Foz do Iguaçu/PR, acatando as razões referentes a erro de fato, o que não altera o resultado do Despacho Decisório deste processo, contestado.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2004, 27/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ NÃO CONFIRMADO.

Correta não homologação de compensação se a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado não é confirmada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 08/05/2012 (e-fls.190) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário aos 01/06/2012, conforme razões abaixo sintetizadas:

- Por se tratar de empresa do ramo de agência de viagens e turismo, as retenções de Imposto de Renda tem tratamento diferenciado, no qual o recolhimento do imposto deve ser efetuado pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento, ficando a fonte pagadora desobrigada da retenção;

- Destaca que o imposto de renda retido na fonte foi recolhido com o código 8045 e os mesmos foram declarados em DCTF e informados na Ficha 43 da DIPJ/2003, ano calendário 2002; DIPJ 2004, ano calendário 2003 e DIPJ 2005, ano calendário 2004;

- A Recorrente anexou DARF recolhidos pela empresa nos ano calendários de 2002, 2003 e 2004 como prova dos recolhimentos, bem como juntou comprovantes anuais de retenção enviadas às fontes pagadoras para constarem m sua DIRF como se retido fosse.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se às Per/Dcomp retificadoras (e-págs. 02 a 49), todas requerendo o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2004, apurado em 31/12/2003, a fim de quitar débitos de estimativas de IRPJ, código 5993, dos meses 12/2003 e 01 a 08/2004.

A compensação não foi homologada, porque o saldo negativo informado na DIPJ do período não corresponde ao valor do saldo negativo apontado no Per/Dcomp. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 16.661,46 e o valor do saldo negativo informado na DIPJ foi R\$ 4.609,17.

Em julgamento na primeira instância administrativa, depois de analisar as informações disponíveis no sistema, a DRJ/CTA verificou não existir saldo negativo de IRPJ em 31/12/2003, e destacou que o contribuinte relacionou valores retidos por seus clientes no total de R\$ 6.702,08, porém, sem apresentar comprovantes dessas retenções.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente destaca que, por se tratar de empresa do ramo de agência de viagens e turismo, as retenções de Imposto de Renda tem tratamento diferenciado, no qual o recolhimento do imposto deve ser efetuado pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento, ficando a fonte pagadora desobrigada da retenção e juntou aos autos os DARFs recolhidos pela empresa nos ano-calendários de 2002, 2003 e 2004 e anexou os comprovantes anuais de retenção enviadas às fontes pagadoras para que essas informassem em suas respectivas DIRFs.

Destacou ainda a Recorrente na sua peça de defesa que o Imposto de Renda Retido na Fonte foi recolhido com o código 8045, constando os referidos DARFs nas respectivas DCTF e na Ficha do Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ de cada ano.

A Recorrente, assim, em grau de recurso voluntário, acostou novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar as retenções na fonte não reconhecidas pela decisão de primeira instância.

A Lei nº 11.771/2009, que instituiu a Política Nacional de Turismo, especificou as atividades que competem às agências de turismo, conforme artigo abaixo:

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

Conclui-se, portanto, que a receita auferida pelas agências de turismo é composta, entre outras, pela comissão recebida dos fornecedores de serviços turísticos, entre os quais se encontram as pessoas que atuam nos meios de hospedagem, passagens e venda de excursões.

A retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos pagamentos a título de comissões, encontra-se disciplinada no inciso I do art. 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

A regulamentação do dispositivo legal acima foi efetuada pela Instrução Normativa SRF n.º 153, de 5 de novembro de 1987, abaixo descrito:

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda por meio da Portaria Ministerial n.º 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista as disposições do artigo 53, I, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.056, de 21 de outubro de 1969, RESOLVE:

1 - O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

(...)

e) vendas de passagens, excursões ou viagens.

2 - As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1 - Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

3 - Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerada a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra(s) pessoa(s) jurídica(s) em cada quinzena.

4 - O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia da quinzena seguinte àquela em que as comissões e corretagens tenham sido recebidas com indicação do código 8045 (Comissões e Serviços de Propaganda - art. 53 da Lei n.º 7.450/85) no campo 20 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Conclui-se, pois, que a regulamentação do setor buscou concentrar nas agências de turismo a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as comissões por elas percebidas.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto na fonte é exclusivamente da agência de turismo, pessoa jurídica beneficiária da comissão. Essa também foi conclusão

extraída das da Soluções de Consulta n.º 11, de 08 de março de 2018 e n.º 22, de 16 de janeiro de 2017.

Logo, de fato, as informações e documentos trazidos pela Recorrente em seu recurso voluntário configuram, ao meu sentir, documentos indispensáveis para a sua defesa e devem ser analisados pela DRF de Foz do Iguaçu para verificar se as retenções apontadas pela Recorrente na manifestação de inconformidade estão comprovadas através dos DARFs e Declarações de Rendimentos acostados ao recurso voluntário.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos para comprovar suas alegações.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF de origem para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, exercício 2004, considerando as informações e provas colacionadas aos presentes autos no recurso voluntário. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de IRPJ, que seja realizada a homologação da DCOMP objeto desse processo.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes